



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

do grupo de platina, Wolfrâmio, níquel, ouro, prata, terra raras, titânio, urânio e zinco, no distrito de Chiúta, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 47' 30.00''	33° 23' 00.00''
2	15° 47' 30.00''	33° 25' 00.00''
3	15° 45' 00.00''	33° 25' 00.00''
4	15° 45' 00.00''	33° 30' 00.00''
5	15° 55' 00.00''	33° 30' 00.00''
6	15° 55' 00.00''	33° 23' 00.00''

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Sara Pascoal Litebe, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Henriqueta Pacoal Litebe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Agosto de 2010, foi prorrogada à favor da Omega Corp Minerais, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 890L, válida até 6 de Maio de 2015, para bismoto, chumbo, cobre, elementos

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Sagrada Família Maúngue e Amigos ASAFAMA, requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e nos disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Sagrada Família Maúngue e Amigos ASAFAMA.

Governo da Cidade de Maputo, 3 de Agosto de 2010 — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Gestão de Terminais Rodoviários de Maputo – AGESTERMA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas quinze a folhas dezesseis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da definição e objectivos, denominação e sede

A associação de gestão de terminais de Maputo, daqui em diante designada por AGESTERMA, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotado de autonomia administrativa e financeira constituída por adesão voluntária das associações dos transportadores, ou pessoas singulares, membros das Associações dos Transportadores Rodoviários de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Âmbito e objectivos

A AGESTERMA é de âmbito local e tem por objectivo gerir terminais rodoviários, criar parcerias com outras organizações, criar projectos visando adequar as exigências do mercado de transporte, participar nas actividades de fiscalização, junto as autoridades competentes, e satisfazer os interesses dos seus membros e utentes:

- a) Criar representações dentro da cidade de Maputo e províncias;
- b) Apresentar e defender junto do município e governos provinciais os pontos de vista e os interesses gerais dos seus membros e utentes;
- c) Praticar actos e celebrar contratos, acordos e convenções não excluídas pela lei, nomeadamente, negociar convenções colectivas de trabalho e outras matérias em nome dos membros;
- d) Dar parecer e participar, se for caso disso, nas discussões de políticas de desenvolvimento económico e social no âmbito da actividade de transporte;
- e) Estabelecer e desenvolver relações de colaboração com o estado, bem como organismos similares e estrangeiras;

- f) Prestar assessoria técnica aos seus membros, nomeadamente em matérias ligadas à sua actividade fiscal, relações de trabalho entre outras.

CAPÍTULO II

Da admissão dos membros

Um) São requisitos essenciais para ser membro da AGESTERMA:

- a) Ser associação de transportadores devidamente licenciada;
- b) Ser membro da associação dos transportadores;
- c) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Dois) Poderão ser membros da AGESTERMA as pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas que aprovarem os presentes estatutos e tenham interesse em colaborar nos mesmos.

ARTIGO SEGUNDO

Categoria dos membros

Um) A AGESTERMA compreende três categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Ordinários;
- c) Honorários.

Dois) São fundadores os que subscreverem os presentes estatutos no acto da constituição da associação.

Três) São associados ordinários os que posteriormente ao acto da constituição subscreverem a jóia e declararem acatar as disposições estatutárias.

Quatro) São honorários os indivíduos ou entidades merecedores dessa distinção em virtude de relevantes serviços prestados à AGESTERMA.

Único. Os membros fundadores são considerados para todos efeitos como membros efectivos.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

São direitos dos membros:

- a) Usufruir de todos os benefícios e vantagens que a AGESTERMA alcançar no exercício das suas atribuições;
- b) Demitir-se livremente;
- c) Elegir e ser eleito para os órgãos directivos da AGESTERMA;
- d) Propor o que julguem útil aos interesses da AGESTERMA;
- e) Reclamar perante Assembleia Geral, e na falta de resolução desta, perante

os tribunais competentes, as infracções ou irregularidade contra as disposições legais e estatutárias cometidas quer pelos corpos directivos quer pelos membros;

- f) Receber a parte que lhe caiba no saldo da liquidação da AGESTERMA ocorrendo a sua extinção;
- g) Examinar a escritura da AGESTERMA sempre que se mostre necessário, por si ou por interposta pessoa;
- h) Propor alteração dos estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Deveres

Um) São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente a jóia e quotas;
- b) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos, programas e deliberações da Assembleia Geral, decisões da direcção e outras instruções dos responsáveis da AGESTERMA;
- c) Participar nas sessões da Assembleia Geral e comparecer às reuniões convocadas pelo corpo directivo;
- d) Concorrer para o prestígio e progresso da AGESTERMA;
- e) Preservar e valorizar o património da AGESTERMA;
- f) Engajar-se activamente no desempenho dos cargos para que foi eleito ou designado e das tarefas incumbidas;
- g) Prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção da AGESTERMA;
- h) Suportar em termos equitativos os prejuízos da AGESTERMA, quando os haja;
- i) Sugerir tudo quando se mostre útil à AGESTERMA;
- j) Promover o aumento do número de membros da AGESTERMA.

Dois) Os direitos e deveres referidos neste capítulo, dizem respeito tão somente aos membros efectivos.

Único. Os membros honorários assistem direitos e deveres a definir pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO QUARTO

Fontes e fins dos fundos

Um) Os fundos da AGESTERMA provêm:

- a) Das jóias, quotizações e contribuições dos membros;
- b) Das doações e donativos de outras organizações nacionais e estrangeiras;

- c) Das actividades de angariação de fundos que para o efeito forem organizadas.

Dois) O quantitativo das jóias e quotas serão aprovadas em sede da Assembleia Geral. Os fundos garantem o suporte das despesas e encargos resultantes do funcionamento e prestação de serviços de benefícios aos membros.

Três) As formas de prestação de serviços, atribuições de benefícios e regalias serão reguladas em directivas específicas aprovadas pela Assembleia Geral.

Quatro) AGESTERMA pode adquirir bens de forma gratuita e onerosa.

Cinco) Mensalmente, os membros contribuirão com uma quota a ser determinada pela Assembleia Geral, na sua sessão ordinária.

- a) Cessão e transmissão;
b) A cessão de transmissão da jóia efectuar-se-á nos termos da lei comum.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da AGESTERMA

São órgãos da AGESTERMA

- a) A Assembleia Geral;
b) A Direcção;
c) O Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO QUINTO

Contribuição e obrigatoriedade.

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AGESTERMA é constituída por todos os membros.

Dois) As suas deliberações traduzem a vontade do corpo associativo, sendo o seu cumprimento obrigatório para todos os membros.

Três) As sessões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

Único. A sessão ordinária será realizada nos primeiros noventa dias de cada ano, e as sessões extraordinárias por solicitação da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou ainda pedido de dois terços dos membros.

Presidium

- a) Um presidente;
b) Primeiro vogal;
c) Secretário.

. Eleitos por um período de quatro anos.

ARTIGO SEXTO

Competências

Um) São Competências da Assembleia Geral:

- a) Aprovar, reformar ou alterar os estatutos e demais disposições regulamentares da AGESTERMA;
b) Eleger os órgãos directivos da AGESTERMA, designadamente,

da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal todos eleitos por escrutínio secreto;

- c) Discutir e votar o balanço relatório da direcção parecer do conselho fiscal e as contas da administração;
d) Distinguir os órgãos directivos da AGESTERMA e deliberar sobre a administração, suspensão e expulsão de qualquer membro;
e) Aprovar o orçamento ordinário de cada ano económico;
f) Deliberar a extinção da associação;
g) Fixar as remunerações da Direcção;
h) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou pelos membros, com base nas disposições estatutárias;
i) Proclamar os membros honorário;
j) Deliberar sobre os demais assuntos quer sejam de competência da Direcção e sobre os casos omissos.

Dois) Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
b) Assinar juntamente com outros membros da mesa as actas da Assembleia Geral;
c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da AGESTERMA;
d) Zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
e) Empossar os restantes membros da AGESTERMA para os cargos de Direcção e Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os membros que compõem o elenco da Assembleia Geral são empossados pelo membro mais antigo presente na sala.

Dois) A convocação da Assembleia Geral referida na alínea a) do presente artigo será feita por carta registada e expedida com quinze dias de antecedência da data da sua realização ou por anúncio publicado no jornal de maior tiragem na cidade de Maputo, e províncias.

Três) Compete ao primeiro vogal da Assembleia Geral coadjuvar e substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos

Secretário

Quatro) Ao secretário compete:

- a) Lavrar actas da Assembleia Geral e preparar agenda de trabalhos em coordenação com as estruturas da AGESTERMA;
b) Proceder a leitura dos documentos remetidos a mesa durante as sessões;
c) Proceder a leitura dos termos de posse;
d) Fazer a chamada dos membros e dos representantes que assinarem o livro de presenças;

e) Providenciar todo o expediente necessário para o acto das eleições ou votação;

f) Assinar todos os documentos em que tenham intervindo na elaboração, nomeadamente actas da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da constituição

ARTIGO OITAVO

Um) A Direcção é o órgão executivo da AGESTERMA é constituído por três elementos, eleitos pela Assembleia Geral, nos termos da alínea b) do artigo quarto destes estatutos e tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
b) Director Executivo;
c) Director de administração e finanças.

Dois) O mandato da direcção é conferido por um período de quatro anos podendo ser reeleitos por mais um período.

Três) Os órgãos da direcção são remunerados e preenchidos por deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) Compete a Direcção:

- a) Gerir administrar os interesses da AGESTERMA de acordo com os objectivos económicos do país;
b) Representar em juízo e fora dele em todos actos e negócios que se prendam com a realização dos propósitos da mesma;
c) Representar a AGESTERMA na elaboração e apresentação as instâncias competentes das propostas de alteração de tarifas para gestão de terminais, e demais disposições no âmbito e objectivos da AGESTERMA;
d) Contratar e demitir pessoal administrativo;
e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, dos estatutos e demais legislação pertinente;
f) Apresentar à Assembleia Geral, na sua sessão ordinária, o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos, bem como o relatório sobre contas, o inventário, balanço e o orçamento de cada ano económico;
g) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os regulamentos internos da AGESTERMA;
h) Propor a admissão de novos membros e a expulsão de qualquer membro;
i) Solicitar ao presidente da Assembleia Geral a realização de sessões extraordinárias desta.

ARTIGO NONO

Um) Competências do presidente:

- a) Representar a AGESTERMA nos termos da alínea b) do artigo oitavo;

- b) Superintender toda administração da AGESTERMA, devendo previamente visar todos os documentos de despesas;
- c) Assinar correspondência dirigida as instâncias oficiais, empresas e outras;
- d) Receber e despachar a correspondência dirigida a AGESTERMA;
- e) Submeter a Direcção quaisquer assuntos sobre os quais esta deverá deliberar;
- f) Convocar e presidir as reuniões da direcção, elaborar a ordem dos trabalhos e assinar as actas respectivas;
- h) Tomar medidas disciplinares, aos membros da Direcção, e do pessoal administrativo previstas na lei laborar, sempre que necessário;
- g) Tomar medidas que julgue urgentes e inadiáveis submetendo-os à apreciação e rectificação da Direcção na sessão imediatamente a seguir.

Dois) Compete ao director executivo, cooperar com o presidente, exercer as funções que por este lhe forem delegadas e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos:

- a) Dirigir todos trabalhos de administração;
- b) Planificar e preparar ordens de serviço;
- c) Zelar pelo cumprimento dos planos e programas da AGESTERMA.

Único. Todo o trabalho deve-o fazer em coordenação com o director de administração e finanças, sendo o despacho para a sua execução da competência do presidente.

ARTIGODÉCIMO

Competências do director de administração e finanças

Um) Compete ao director de administração e finanças:

- a) Superintender os serviços de contabilidade, e tesouraria providenciando no sentido de serem cobradas todas receitas e pagas todas despesas;
- b) Visar os documentos de despesas, submeter os ao presidente para apreciação, despacho e ordenar os respectivos pagamentos;
- c) Fiscalizar a escrituração e despesas que devem estar em dia e conferir no fim de cada mês o dinheiro em caixa e os depósitos bancários;
- d) Ter a sua guarda e responsabilidade o dinheiro e quaisquer outros valores da AGESTERMA que não estejam depositados em banco;
- e) Prestar a direcção e ao conselho fiscal as importações que lhe forem pedidas relativamente ao seu trabalho e situação financeira da AGESTERMA.

Dois) A associação obriga-se, para efeitos de validade dos movimentos a débito das contas bancárias bem assim dos actos e contractos de dívidas, com assinatura conjunta de dois membros da Direcção sendo indispensável em qualquer assinatura do director de administração e finanças.

Três) Na ausência ou impedimento do director de administração e finanças, os movimentos referidos no número anterior só serão válidos com assinatura do presidente.

Quatro) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura do presidente e na sua falta ou impedimento, a quem o substitui nos termos previstos nestes estatutos.

Cinco) A falta não justificada de qualquer membro da Direcção a mais de seis sessões consecutivas ou a mais de dez interpoladas implica a remoção do cargo.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Eleições e composição

Um) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral nos termos da alínea c), capítulo v do artigo quarto dos presentes estatutos e é composto por três membros:

- a) Presidente;
- b) Relator;
- c) Vogal.

Único. O mandado do Conselho Fiscal é quadrienal.

Dois) São Competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos da AGESTERMA;
- b) Participar á assembleia geral todas as infracções ou irregularidade de que tenha conhecimento;
- c) Examinar e dar parecer sobre a situação da AGESTERMA, designadamente, as contas anuais, inventário e balanço;
- d) Propor ao presidente da Assembleia Geral o que for conveniente para o melhoramento dos serviços da AGESTERMA, no sentido da realização dos fins estatutários;
- e) Participar nos colectivos de Direcção sempre que o entender sem direito a voto, e com direito a voto e sugestão sempre que for convidado;
- f) Verificar se o património da AGESTERMA está correctamente inventariado, registado, avaliado e conservado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-à ordinariamente nos quinze dias antecedentes à realização da sessão ordinária da Assembleia Geral e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por unanimidade dos seus membros.

Único. O presidente do Conselho Fiscal é substituído nas suas ausências ou impedimento pelo primeiro vogal.

CAPÍTULO VI

Do regime disciplinar

Sessões por infracções

As infracções cometidas pelos membros contra o disposto nos presentes estatutos, regulamento e demais legislação em vigor, contra as deliberações da Assembleia Geral as determinações da Direcção, serão punidas consoante a gravidade, da seguinte forma:

- a) Repreensão verbal ou escrita;
- b) Multa ate cinquenta por cento sobre a contribuição mensal;
- c) Suspensão de todos os direitos até seis meses;
- d) Suspensão de todos os direitos até ao máximo de um ano;
- e) Expulsão.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Multa

Um) De igual modo serão punidos com a pena de multa ate cinquenta por cento sobre a contribuição mensal aos membros que totalizarem três meses de atraso no pagamento das quotas.

Dois) Pelo atraso superior a três meses inferior a seis serão punidos com a pena de suspensão de todos os direitos de membro até seis meses.

Único: Apenas de suspensão também é aplicada aos membros que infringirem alínea a) do artigo sexto dos presentes estatutos.

Três) As multas referidas no artigo décimo segundo deverão ser liquidadas no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação

Quatro) A aplicação das sanções previstas nos artigos antecedentes deste capítulo são da competência da Direcção, salvo apenas de expulsão cuja aplicação compete à Assembleia Geral sob proposta da Direcção.

Recurso

Cinco) Da decisão que culminar com a pena constante na alínea c) bem como do artigos décimo segundo supra cabe recurso, que será interposto no prazo de quinze dias contados da data em que o membro foi notificado daquela.

Único. Os recursos respeitantes ás penas referidas neste artigo serão feitas as instâncias judiciais competentes.

Seis) A pena de expulsão só se verifica nos casos seguintes quando ao membro tiverem sido aplicadas sucessivamente, as penas compreendidas nos números um, dois, três e quatro do artigo doze dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Prescrição

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data do

conhecimento da infracção, e as penas aplicadas extingue-se em igual período se por negligência não forem executados.

CAPÍTULO VII

Da extinção e liquidação

Causas de extinção da AGESTERMA

Um) São causas de extinção da AGESTERMA:

- a) Deliberação da Assembleia Geral por voto unânime de três quartos do número de todos os membros;
- b) Morte de todos os membros;
- c) Decisão judicial que declare a sua insolvência.

Dois) A entidade administrativa que reconhece a personalidade jurídica da AGESTERMA declarar igualmente a sua extinção quando:

- a) O seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) A sua finalidade real não coincida com o expresso nos presentes estatutos;
- c) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) A sua existência se torne contrária à ordem pública.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Liquidação e partilha do património associativo

Deliberada a dissolução da AGESTERMA, a Assembleia Geral indicará as normas a que deve obedecer a liquidação e partilha do património associativo, devendo para este efeito, nomear uma comissão liquidatária, que se regerá em tudo o mais, pela lei geral.

CAPÍTULO VIII

Da utilização de fundos

Utilização de saldos da AGESTERMA

Um) O saldo apurado em cada fim do ano económico suportará diversos encargos para realização de planos anuais a elaborar pela direcção para benefício da AGESTERMA ou membros.

Dois) O saldo referido no número anterior, deverá ter a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva;
- b) Cinquenta por cento para a formação de quadros directivos, para formação técnica e diversos encargos.

Três) A Assembleia Geral poderá alterar a percentagem estabelecida nas alíneas a) e b) do número anterior, de acordo com o plano que vier a ser aprovado para a execução nesse mesmo ano.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Condições de participação e votação na Assembleia Geral

Um) Só os membros que estejam no gozo dos seus direitos estatutários irão tomar parte na Assembleia Geral, discutir e votar os assuntos submetidos à aprovação.

Dois) O pedido de demissão referido no artigo cinco alínea b) será apresentado por escrito, em duplicado à Direcção da AGESTERMA, a qual porá visto no duplicado, devolvendo-o ao membro demissionário.

Três) Na liquidação, remidas as dívidas ou consignados os quantitativos necessários aos respectivos credores, proceder-se-á à partilha do património remanescente da AGESTERMA. Podendo parte do saldo ser adjudicado a uma instituição social da beneficência.

Quatro) Ano social coincidirá com o ano civil e os balanços serão fechados com referência a trinta e um de Março de cada ano.

Suprimento de lacunas

Cinco) E tudo o que não estiver expressamente previsto nos presentes estatutos competirá à Assembleia Geral deliberar em acta ou reconduzir-se-á às disposições da lei geral pertinente, nomeadamente, aos princípios definidos na constituição da República e pela Lei de Associações de Empregadores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dúvidas as dúvidas que surgirem na aplicação destes Estatutos serão esclarecidas por escrito pela Direcção da AGESTERMA.

Está conforme

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Sagrada Família Maúngue e Amigos – ASAFAMA

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Associação Sagrada Família Maúngue e Amigos, e adiante abreviadamente designada por ASAFAMA.

Dois) ASAFAMA é uma pessoa colectiva de direito privado, de âmbito local sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de carácter cívico e humanitária.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A ASAFAMA tem sede na cidade de Maputo onde os seus membros se encontram domiciliados.

Dois) A ASAFAMA é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A ASAFAMA tem como objectivo geral desenvolver no seio dos seus membros um ambiente unifamiliar e solidário, aliviando os seus problemas sócio-cultural pugnando por acções beneficentes.

Dois) A ASAFAMA tem como objectivos específicos, os seguintes:

- a) Auxiliar os seus membros que padeçam de enfermidades, que necessitem de tratamento e bem assim, na compra de fármacos e outros cuidados de que careçam;
- b) Apoiar os seus membros em caso de infelicidades, em bens materiais e imateriais de que necessitem;
- c) Socorrer e auxiliar os membros, cônjuges, filhos, e outros parentes ao cargo dos seus associados.

CAPÍTULO II

Da admissão, membros, quotas, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Condições de admissão)

Único. São admitidos como membros da ASAFAMA todos membros da família Maúngue e não só, podendo estes serem nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares maiores de dezoito anos ou colectivas mediante aceitação dos estatutos, pagamento de jóia e admissão pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

A ASAFAMA compreende fundadores, efectivos e beneficiários:

- a) São membros fundadores – os que tenham colaborado na criação da ASAFAMA ou que se achem inscritos à data da realização da assembleia constituinte;
- b) São membros efectivos – todos que participam activamente nas actividades da associação e cumprem com os requisitos estabelecidos pelos presentes estatutos;
- c) São membros beneficiários – todos membros do agregado familiar registados nas fichas.

CAPÍTULO III

Das quotas, direitos, deveres e sanções

ARTIGOSEXTO

(Quotas)

Um) A quota será paga voluntariamente e mensalmente podendo o valor ser ajustado de acordo com a inflação.

Dois) As quotas devem ser pagas até ao dia dez de cada mês.

Três) É facultativo ao membro o pagamento adiantado das quotas consoante a vontade de cada membro.

ARTIGOSÉTIMO

(Direitos)

São direitos dos membros:

- a) Em caso de falecimento de um membro beneficiário dos associados tem direito a receber uma assistência em valor monetário em conformidade com a tabela funeral em vigor;
- b) Os membros beneficiários que tiverem atingido vinte anos ou tenham casado ou tornaram-se mães solteiras ou estejam viver com o marido, gozam de pleno direito de abrir a sua ficha e pagar quotas como associado sem necessidade de pagamento da jóia.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Actuar de diversas maneiras preconizadas no presente estatuto, para prossecução do seu escopo;
- b) Todos membros da associação devem fazer o registo na ficha individual todas pessoas do agregado familiar;
- c) Pagar uma jóia no valor de cem meticais no acto da inscrição;
- d) Participar no funeral de qualquer elemento do agregado familiar do associado.

ARTIGONONO

(Sanções)

Um) O membro que não pagar as quotas dentro do prazo estabelecido por um período de três meses perde o direito a assistência em caso de falecimento.

Dois) Caso o associado tenha um motivo que o obriga a não pagar as quotas dentro do prazo estabelecido deverá comunicar antecipadamente à comissão executiva.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

ARTIGODÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da ASAFAMA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Único. Os membros da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral dos membros, por mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos por vários mandatos seguintes sem limitação desde que a Assembleia Geral o delibere.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ASAFAMA e dela fazem parte todos membros no pleno gozo de seus direitos estatutários.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente, um vice-presidente, dois vogais e um secretário, cabendo o vice-presidente substituir o presidente em casos de impedimentos.

Três) Compete ao presidente da ASAFAMA convocar e presidir a assembleia geral e velar para que as deliberações tomadas estejam conforme a lei e os estatutos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que solicitada por dois terços dos membros e três quartos dos membros da Comissão Executiva.

Dois) A Assembleia Geral está regularmente quando estiverem presentes mais de metade dos associados.

Três) Caso a Assembleia Geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quórum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois com a presença de pelo menos metade dos membros.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, bem como a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a aprovação e, ou alteração dos estatutos e extinção da associação por maioria absoluta dos votos;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e as contas da Comissão Executiva, os pareceres do Conselho Fiscal;
- d) Ratificar e confirmar a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- e) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas.

CAPÍTULO

Da Direcção Executiva

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Composição)

A Direcção Executiva é composta por cinco membros eleitos, de entre os quais se elegerá o director-geral, um tesoureiro, escriturário e assistente.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o director-geral a convoque.

Dois) A Direcção Executiva só delibera quando presentes pelo menos, metade dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria dos votos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Direcção Executiva a gestão corrente da ASAFAMA em conformidade com os seus objectivos e em especial:

- a) Deliberar sobre a concessão de assistência social aos associados;
- b) Apresentar anualmente o relatório, balanço e conta de gerência, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
- c) Proceder a gestão racionalizada dos recursos da ASAFAMA.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Competências do director-geral)

Compete especialmente ao director-geral da Direcção Executiva:

- a) Verificar o saldo da ASAFAMA e demais valores;
- b) Ter actualizado o movimento de capitais por forma a conhecer-se, a todo o momento, os saldos das responsabilidades e disponibilidade;
- c) Elaborar o relatório anual da ASAFAMA;
- d) Propor alterações dos estatutos ou regulamentos da ASAFAMA em conformidade com a evolução dos serviços.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGODÉCIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, dos quais um presidente, um vice-presidente e três vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o presidente convoque e só pode deliberar com a presença da maioria dos membros que a compõe.

Três) Das suas deliberações será lavrada uma acta.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e verificar a contabilidade da ASAFAMA, bem como os documentos que lhe serviram de base;
- b) Fiscalizar a gerência da ASAFAMA, verificando o estado do fundo e dos resultados das actividades desenvolvidas;
- c) Dar parecer sobre os assuntos que a Direcção Executiva lhe submeta à apreciação;
- d) Dar parecer sobre o orçamento, relatório, o balanço e as contas da Direcção Executiva;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A ASAFAMA dissolve-se por deliberação dos membros, reunidos em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, sempre que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando, por insuficiência de receita, os seus membros concluírem que a associação não é capaz de alcançar ou realizar os objectivos para os quais foi criada;
- b) Quando pelo menos três quartos de todos os membros apresentarem voto favorável à dissolução da ASAFAMA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da ASAFAMA, os membros serão reembolsados pelo património líquido existentes no momento da liquidação na proporção das suas contribuições e extinto a ASAFAMA.

Dois) Em todos os demais da liquidação proceder-se-á de conformidade com a lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

Constitui património da associação todos os bens móveis e imóveis, donativos e doações ou qualquer bem proveniente do governo ou doadores.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

Um) O exercício económico corresponde ao período de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão estar encerradas até ao fim de Março.

Macua Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de onze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e folhas cento e cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número L cento e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, perante mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, a Ex.ma Senhora Sandra Abreu Queiroz de Barros Lourenço e os seus representados, constituíram entre eles uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Macua Comercial, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Macua Comercial, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no distrito de Marangira, na província do Niassa, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de comércio geral a retalho e a grosso, com importação e exportação de todos os tipos de produtos, produção de mel e seus derivados, actividade madeireira, concessões de madeira, processamento e sua

comercialização, bem como quaisquer outras actividades para a qual obtenha as necessárias licenças.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social em dinheiro é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Abreu Queiroz de Barros Lourenço;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Pedro Abreu Queiroz; e
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta da administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir a administração, o conselho fiscal ou fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados

em assembleia geral ou pela administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quarto) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Onús ou encargos dos activos)

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, a administração deverá ser notificada pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) A administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior transmite ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação da administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de onús ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da

sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base *pro rata* das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da

administração ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o

balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros da administração, do conselho fiscal, fiscal único e do auditor externo;
- k) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e
- m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e, ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de a administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e, ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida à administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar

de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por uma administração composta por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Quatro) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião da administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Cinco) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que a administração decida de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Compete a administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução

do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente, no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) A administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da

lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências do presidente do conselho de administração)

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar as presidir as reuniões da administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações da administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação de reuniões da administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, o local e a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) As reuniões da administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões da administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, *e-mail* ou *telex* dirigida ao presidente do conselho de administração ou à sociedade, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados

nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou video-conferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro da administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ou representados ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Director-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pela administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de um administrador;
- b) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela administração;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTOVIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou

pela administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e a administração, sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões à administração ao conselho fiscal, ao fiscal único e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos Senhores Sandra Abreu Queiroz de Barros Lourenço, Jorge Manuel Oliveira da Silva Alves e Carlos Manuel Brito Leal Queiroz.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Silva Restaurantes Moçambique, Limitada.

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Silva Restaurantes Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Matola, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país e no estrangeiro, por deliberação do conselho de gerência.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) o exercício de actividades de restauração;
- b) Exploração de restaurantes, centros sociais;
- c) Prestação de serviços de *catering*;
- d) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de produção e comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com o objecto social diferente do seu bem como fazer parte de consórcios.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social a ser realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento do capital, equivalente a dez mil meticais, subscrita por, Joaquim João da Silva Maltesinho;
- b) Uma quota de cinquenta por cento do capital, equivalente a dez mil meticais, subscrita por Isabel Maria Coelho Silva.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

É nula e declarada sem efeito qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir obrigações, observando as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais,

adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que imponham a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral, reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade e a convocação será feita pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada da deliberação quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselhem, a assembleia geral poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os sócios poderão fazer-se representar-se na assembleia-geral por outros sócios, mediante carta escrita dirigida ao presidente do conselho de gerência, até as dezassete horas do último dia útil anterior à data sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente

representados setenta e cinco por capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente,

Dois) Além dos casos em que a lei o exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A emissão de obrigações
- b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e a cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por dois gerentes, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A designação para o conselho de gerência poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida a sociedade.

Quatro) Caberá ao conselho de gerência designar, de entre os seus membros, o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, pelo menos uma vez em cada trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outro gerente.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local do território nacional.

Cinco) Qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontre, pelo menos, presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem a matérias enunciadas no número seguinte.

Três) Requerem maioria qualificada dos votos dos sócios presentes ou representados, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo décimo oitavo;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções;
- c) A fixação das condições de prestação de suprimentos a sociedade.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pelas assinaturas individuais e solidárias de um dos dois dos membros do respectivo conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes.
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo anterior, ou de procurador especial-

mente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes comprometer à sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado, fechar-se-ão em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá ao conselho de gerência, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Wild Adventure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de onze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma a folhas quatro

do livro de notas para escrituras diversas número L cento e dez traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, perante mim Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, João Santos Costa Joaquim e Carlos Manuel Brito Leal Queiroz procederam a alteração do artigo segundo e artigo quinto dos estatutos da sociedade Mozambique Wild Adventure, Limitada, que passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mao Tse Tung, número mil noventa e sete segundo andar direito, na cidade de Maputo.

Dois)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Brito Leal Queiroz;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ril - Rex Investimentos, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de oito mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zaid Mahomed Aly; e
- d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Oliveira Da Silva Alves.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Cambine Design-Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100186314 uma sociedade denominada Cambine Design-Construções, sociedade Unipessoal, Limitada:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Dércio Cardoso Mucambe, solteiro, residente em Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número setecentos e noventa e sete, primeiro andar esquerdo, cidade de Maputo, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade. n.º 110100151454J, emitido no dia quinze de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Duração

A Cambine Design-Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por Cambine Design-Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, sita na Avenida Eduardo Mondlane, número mil e quarenta, rés-do-chão Bairro Central, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o proprietário o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o proprietário transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de arquitectura e construção de edifícios e outros meios de habitação e infra-estruturas na área social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante deliberação do proprietário, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente a Dércio Cardoso Mucambe.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

Uma) A sociedade será administrada por um conselho de gerência nomeado pelo proprietário.

Dois) Caberá ao proprietário designar, de entre os seus membros ou representantes, o presidente do conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Um) Compete ao proprietário exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) O proprietário pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para nos efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada ao proprietário.

Dois) O proprietário pautará o exercício das suas funções pelo quando de competência que lhe sejam determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de um único membro do conselho de gerência devidamente autorizado pelo proprietário;
- b) Pela assinatura do proprietário, no exercício das suas funções, tais como conferidas nos termos do número dois do artigo anterior, ou pela assinatura de um mandatário ao qual o proprietário tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, director-geral ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicações de resultados

ARTIGO NONO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

JPR Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186365 uma sociedade denominada JPR Tecnologias, Limitada.

É celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Pedro António Rodrigues Cabrita Martins, natural de Portugal, residente em Portugal, Benfica-Lisboa, Portador do passaporte n.º G862172, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e sete, solteiro, Ruben Miguel Pereira Leonardo, solteiro, natural de Moçambique – Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento, Av. Martires da Machava número quinhentos e quarenta, Bilhete de Identidade. n.º 110100147953CV.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Jpr Tecnologias, Limitada, e tem a sua sede Maputo-Cidade, Rua valetim siti, número duzentos e dois.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, serviços de consultoria; Importação e exportação, venda de equipamento informático e hospitalar, E outros serviços a fins;

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cem mil meticais dividido pelos sócios Pedro António Rodrigues Cabrita Martins, com o valor de cinquenta mil meticais correspondente a do capital. Ruben Miguel Pereira Leonardo cinquenta mil meticias. correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser sob consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de sócios Vitirino e Naazley.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um ortogrante ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício, findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim axigem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei por um comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte seis de Outubro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Century Exports, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188864 uma sociedade denominada Century Exports, Limitada.

O Venkateswaran, Thyagarajan, maior, casado em comunhão geral de bens com Venkateswaran, Gowri, de nacionalidade indiana, natural da Índia, residente na Índia e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do seu Passaporte n.º Z1928439, emitido pelas autoridades competentes, a dois de Janeiro de dois mil nove e válido até um de Janeiro de dois mil dezanove;

O Venkatesan, Krishnamurthi, maior, casado com Bhooma em comunhão geral de bens, de nacionalidade indiana, natural da Índia, residente na Índia e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do seu Passaporte n.º Z1749739, emitido pelas autoridades competentes, a vinte e oito de Maio de dois mil e oito e válido até vinte e sete de Maio de dois mil e dezoito.

E por eles foi dito que pela presente contrato de sociedade, constituem entre si, uma sociedade

por quotas denominada Century Exports, Limitada, que se regerá pelos artigos abaixo indicados.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Century Exports, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a exportação de artigos agrícolas (matéria-prima).

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades complementares relacionadas com o comércio em geral, nomeadamente, de exportação, importação, armazenagem, processamento de artigos têxteis, sementes, intermediação no processamento de bens, comércio geral, incluindo a comercialização de minérios, produtos químicos e materiais ferrosos e não ferrosos, compra e venda de bens e serviços em geral, bem como a a representação de marcas e patentes, *procurement* de bens e serviços a nível nacional e internacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Outra, no valor nominal de dois milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Venkateswaran Thyagarajan;

- b) E a outra no valor de quinhentos mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Venkatesan Krishnamurthi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

Quatro) O capital social será realizado no prazo de dois anos, contados da data da constituição da Sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax,

e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é constituído por um número de dois ou cinco elementos ou por administrador único.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e
- c) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusomóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183951 uma sociedade denominada Lusomóveis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fernando Henrique Anastácio, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte número G 733796, emitido em Portugal, aos doze de Setembro de dois mil e três, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal;

Segundo: Amílcar Ascenso Alexandre, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte número G 974285, emitido em Portugal, aos dezanove de Julho de dois mil e quatro, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal.

Terceiro: Hélder Ascenso Ferreira, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte número H 276849, emitido em Portugal, aos trinta e um de Maio de dois mil e cinco, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal;

Quarto: Nuno Miguel Dinis Viera, de nacionalidade portuguesa, casado, Passaporte número J 564980, emitido em Portugal, aos doze de Maio de dois mil e oito, residente em Maputo na Avenida Zedequias Manganhela, número mil seiscentos e setenta e nove, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e duração

Lusomóveis, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Sede

A Lusomóveis, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos e quarenta e

nove, Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar e encerrar sucursais, delegações, agências outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) Lusomóveis, Limitada, tem o seguinte objecto social:

- a) Comércio e prestação de serviços;
- b) Fabrico e venda de mobiliário e outros móveis;
- c) Indústria de móveis, vestuário, confecções e calçado
- d) Construção civil e outras empreitadas públicas;
- e) Comercialização e aluguer de máquinas industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas;
- f) Ferragens e materiais de construção fabril, incluindo tintas, vidros, madeiras e seus derivados;
- g) Comercialização de produtos alimentares, mercearias incluindo vinhos e outras bebidas, frescos e enlatados, carnes mariscos e derivados;
- h) Fabrico de mobiliário de escritório, venda de computadores e e equipamento informático, peças e outros pertences;
- i) Representações comerciais, consultoria, participações em outras sociedades, agenciamento, *marketing* e publicidade.

Dois) Lusomóveis, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades dentro das áreas de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, bastando para tal que os sócios acordem.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Fernando Henrique Anastácio, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Amílcar Ascenso Alexandre, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Vinte e cinco mil meticais para sócio Hélder Ascenso Ferreira correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Nuno Miguel Dinis Viera, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido ser cedida a estranhos. E para ceder a quota, oferece-la primeiro a sociedade e se esta na legislação que se rege pelos na legislação das sociedades por quotas.

ARTIGO CINCO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência.

Dois) Se algum dos sócios pretender ceder a quota, oferecê-la primeiro a sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apresentação ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, ou fax, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de 8 dias, salvo os casos omissos, em que a lei exija forma de convocação, indicando sempre a ordem de trabalhos, o local da sua realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra forma.

Cinco) Carecem de autorização de pelo menos oitenta e cinco por cento do capital subscrito da sociedade nomeadamente nos casos de:

- a) Contratação de financiamento, bem como constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Alteração dos presentes estatutos;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Criação de reservas;
- f) Fusão com outras sociedades;
- g) Dissolução da sociedade nos casos legalmente fixados;
- h) Comparticipação em outras sociedades, quer em *joint-venture* ou em regime societário.

ARTIGO SETE

Gerência e representação de sociedade

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência nomeado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é dirigido por um dos seus membros designado presidente a quem serão concedidos pela sociedade os mais amplos poderes de gestão e representação.

Três) Compete ao conselho de gerência nomear os directores para as diversas frentes de actividade.

Quatro) A sociedade fica validamente representada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Cinco) O conselho de gerência terá todos os poderes imprescindíveis á administração e gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e comprar, vender e tomar de aluguer arrendamentos de bens móveis e imóveis.

Seis) A admissão de um membro de conselho de gerência compete a assembleia geral.

Sete) Em primeira sessão da assembleia geral, o conselho de gerência será constituído e o seu presidente nomeado.

ARTIGO OITO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme o estipulado por lei;
- b) Uma percentagem, a ser definida pela assembleia geral, para outras reservas cuja constituição seja decidida também pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Em caso de prejuízos, estes serão suportados por todos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NOVE

Interdição ou morte

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz, ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Transtécnica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída por Miguel Ángel Vera Y Aragon Ruiz uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Transtécnica – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número setecentos e três, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é comercial, adoptando o tipo unipessoal por quotas e a firma de Transtécnica – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número setecentos e três, rés-do-chão, cidade da Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e assistência técnica de material informático, seus acessórios e consumíveis;
- b) Venda de material de escritório;
- c) Assistência técnica a maquinarias da área da indústria gráfica e ligeira no geral;
- d) Consultoria técnica na áreas aqui descritas;

- e) Importação e exportação de todos os bens, materiais, acessórios e sobressalentes inerentes as actividades aqui descritas;
- f) Contratação de serviços;
- g) Prestação de serviços;
- h) Representação, intermediação e agenciamento comercial;
- i) prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, o senhor Miguel Angel Vera Y Aragon Ruiz.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto de um número ímpar de administradores designados pelo sócio único, que definirá a duração do respectivo mandato e se a gerência é remunerada ou não.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura do sócio único na sua qualidade de director-geral;
- b) Com as assinaturas conjuntas de um administrador e do director-geral;
- c) Com assinatura conjunta do sócio único na sua qualidade de director-geral e de um procurador com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício

e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, deverão, necessariamente, ser afectos à realização do objecto da sociedade.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Fica desde já nomeado director-geral, o senhor Miguel Angel Vera Y Aragon Ruiz.

Dois) O mandato dos administradores, que vierem a ser nomeados pelo sócio único, terá a duração de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio único, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme o sócio único o decidir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aguicasa Indústria – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185474 uma sociedade denominada Aguicasa Indústria – Moçambique, Limitada.

Entre:

Cândido Marques Batista, de nacionalidade portuguesa, natural de Valongo do Vouga, portador do Passaporte n.º J824695, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e nove;

Nuno Miguel da Graça Espinha Sevilha Ataíde, de nacionalidade portuguesa, natural de Angola, portador do Passaporte n.º L508531, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e dez;

José Ângelo Correia Batista, de nacionalidade portuguesa, natural de Espinhel-Agueda, portador do Passaporte n.º H233539, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e cinco.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Aguicasa Indústria – Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, parcela número setecentos e cinquenta e três barra, loja número cinco, Bairro da Machava.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades industriais e construção, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos.

Dois) Construção de casas de madeira.

Três) Corte, transformação, comercialização e exportação de madeira e seus derivados.

Quatro) A sociedade poderá exercer, desde que devidamente autorizada pelas entidades

competentes, quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Cinco) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, e em sociedade reguladas por leis especiais.

Seis) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

- a) Cândido Marques Batista, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Nuno Miguel da Graça Espinha Sevilha Ataíde, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) José Ângelo Correia Batista, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas e com o dinheiro que crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Morte, dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento de valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão se fazer representar nas assembleias gerais, por outros sócios mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;

- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- g) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre o contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade, contração de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, podendo os seus membros serem sócios ou não, conforme deliberado.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras ou livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou de categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios e espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Para o presente triénio ficam nomeados os senhores José Ângelo Correia Batista e Nuno Miguel da Graça Espinha Sevilha Ataíde.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Portelha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, foi constituída entre José Augusto Figueiredo Henriques Azevedo, Dionísio Agostinho, António Cipriano Martins e Liliana Traversa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual adopta a firma Portelha, Limitada, e que se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Portelha, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Dois, número quarenta e dois, Umbeluzi – Boane.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico de estruturas e coberturas metálicas autoportantes e outras. Metalurgia e metalomecânica, importação, exportação, fabrico e comercialização nos mercados internos e externos, de materiais, máquinas, equipamentos, acessórios e correlativos. E ainda a realização de outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou afins do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode

associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde á soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Duas quotas no valor nominal de quarenta mil meticais, cada uma, correspondendo a quarenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios, José Augusto Figueiredo Henriques Azevedo e António Cipriano Martins;
- b) Duas quotas no valor nominal de dez mil meticais cada uma, correspondendo a dez por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios, Dionísio Agostinho e Liliana Giuliana Traversa.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular os diferimentos de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade, ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens ou insolvência do titular, pessoa individual;
- c) Extinção, dissolução e falência do titular pessoa colectiva;
- d) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

e) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número um do presente, será o correspondente ao respectivo valor nominal, no restante caso do número um do presente o valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após à data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocatória e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando, pelo menos, cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento da representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamadas e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade ou de bens do seu activo imobilizado.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada vinte e cinco meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes, a eleger por assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Boane, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ifra-Estruturas de Telecomunicações de Moçambique (ITM), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Agosto de dois mil e dez da sociedade Ifra-Estruturas de Telecomunicações de Moçambique (ITM), Limitada, matriculada na referida Conservatória sob o número da entidade legal 100008483, a folhas uma e seguintes do livro duzentos e vinte traço D constituída por escritura de doze de Dezembro de dois mil e seis.

Os sócios da sociedade deliberaram proceder a cedência do total de quotas pertencentes ao sócio Malcolm John Clark, no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento para o sócio Louis Arnould de Nooy, que passou a ser detentor único do total de quotas do capital da sociedade, no valor de vinte mil meticais.

Em consequência altera o artigo quarto dos estatutos sob epígrafe capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito numa única quota de cem por cento do capital social a pertencer ao sócio Louis Arnould Nooy.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lojamy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e doze a cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio, na sociedade Lojamy, Limitada, em que os sócios Maria Rosa Gomes Fraia e Leonardo Jacinto Cumbe cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de mil meticais cada a favor do senhor Muhammad Rafiq, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que, os sócios Maria Rosa Gomes Fraia e Leonardo Jacinto Cumbe apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Em consequência da cessão de quotas e entrada de novo sócio ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Muhammad Rafiq.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ekumelda Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185377 uma sociedade denominada Ekumelda Agrícola, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Celestina Moniz, solteira, maior, natural de Alto Molócuè, residente em Maputo, Bairro de Urbanização, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100315561J, emitido no dia doze de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: José Cipriano, solteiro, natural de Monapo, residente em Maputo, Bairro de Urbanização, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100025694Q, emitido no dia catorze de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adota a denominação de Ekumelda Agrícola, Limitada, tem a sua sede no distrito de Alto Molócuè, Estrada Nacional número um, junto à Ponte do Rio Molócuè.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção agrícola e pecuária.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais dividido pelos sócios Celestina Moniz, com o valor de mil cem meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social e José Cipriano, com o valor de novecentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial de quotas, deverá ser do conhecimento dos sócios gozando o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio José Cipriano.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

China Super Billion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Miguel dos Santos Daniel Manuel Sengo e Jie Chen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada China Super Billion, Limitada com sede na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de China Super Billion, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente abrir e encerrar delegações sucursais, filiais ou outras formas de representações comerciais no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para

outra localidade do território nacional obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidade pública ou privada legalmente constituída ou registada.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral;
- b) Indústria;
- c) Fábricas;
- d) Importação e exportação;
- e) Construção civil;
- f) Imobiliária;
- g) Prestação de serviços;
- h) Agricultura;
- i) Turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias.

Três) A prossecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, de participações em sociedades já existentes ou a constituir e associação com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente do sócio Miguel dos Santos Daniel Manuel Sengo;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Chen Jie.

Dois) O capital social poderá aumentar uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de

outras sociedades, bem como associar-se a estes nos termos da legislação em vigor desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que se não for por ela exercida, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada com aviso de recepção telefax ou *internet* dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por conselho de gerência que ficarão dispensadas de prestar caução, a eleger assembleia geral que sirva formalidades especiais de convocação.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada é bastante assinatura de um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes ficam nomeados desde já o senhor Miguel dos Santos Daniel Manuel Sengo e o senhor sócio Jie Chen.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou morte, de qualquer sócio a sociedade continua com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechadas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida a a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Auto Bito & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e dez, lavradas de folhas sessenta e duas a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade, entre Manuel Fernando Matlombe, Adélia José Bié, Ercílio Manuel Matlombe, Clésio Manuel Matlombe, Maria Luísa Manuel Matlombe, Yumina Manuel Matlombe e Manuel Fernando Matlombe Júnior, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Auto Bito & Filhos, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação social no território nacional, mediante deliberação.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Venda de acessórios para automóveis e seus lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social, desde que deliberado em assembleia geral e devidamente autorizado, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em dinheiro no valor de duzentos mil meticais dividido em sete quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, representativa

de sessenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Manuel Fernando Matlombe;

b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social e pertencente à sócia Adélia José Bié;

c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Ercílio Manuel Matlombe;

d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Clésio Manuel Matlombe;

e) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente à sócia Maria Luísa Manuel Matlombe;

f) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente à sócia Yumina Manuel Matlombe;

g) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Manuel Fernando Matlombe Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará, por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar os direitos de preferência, nos sessenta dias subsequentes à colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência e sua representação, serão exercidas pelo sócio Manuel Fernando Matlombe, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reserve à assembleia geral.

Três) Os gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura dum gerente, mandatário ou procurador em caso de mero expediente, dentro dos limites fixados pelo respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extradiariamente sempre que os sócios representando, pelo menos, um terço do capital social a convocarem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com quinze dias de antecedência, através da carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral, deverá constar necessariamente:

- a) Local da reunião;
- b) O dia e a hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Quatro) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Secof Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Levi Licon Mutemba; Eco-Power Investimentos e Participações, Limitada; Final – Financiamentos Investimentos Agenciamentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Secof Participações, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e seis, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Secof Participações, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e seis, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é de tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a elaboração, gestão e execução de trabalhos, obras e projectos de engenharia nas vertentes de engenharia civil, electrotecnia e ambiental.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, corres-

pondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Levi Licon Mutemba;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Eco-Power Investimentos e Participações, Limitada;

c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Final – Financiamentos, Investimentos, Agenciamentos, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de

preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral vai deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da

sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei, em que se exige maioria qualificada:

- Transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- Aumento e redução do capital social;
- Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- Submeter a deliberação dos sócios a

proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

- e) deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- f) constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e do director-geral;
- c) Qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por insolvência, falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

NH Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186926 uma sociedade denominada NH Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Narendra Gulab, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro Central, Avenida Alberto Lithuli, número novecentos e setenta, décimo segundo andar, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100113083A, emitido aos dezassete de Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada NH Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade adopta a denominação NH Sun – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Marien Nguabi, número mil seiscentos cinquenta e oito, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de venda de todo tipo de material electrónico, material detenção de incêndios, e de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-

-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais correspondente à uma quota do único sócio Narendra Gulab e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Narendra Gulab.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Solgal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100187434 uma sociedade denominada Casa Solgal, Limitada.

Entre:

Momed Salim Ayoob, solteiro, natural de Moçambique, e residente em Maputo, portador do D.I.R.E. n.º 05349599, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove;

Sabina Mamade Idrisse, solteira, natural de São Sebastião da Pedreira e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100007496B, emitido aos dois de Novembro de dois mil e nove.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Casa Solgal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a previa autorização de quem de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de comércio a retalho de loiça, artigos de decoração de interiores, exteriores, artigos

de higiene e limpeza, ferragens, ferramentas, material de escritório, material informático e seus acessórios.

Dois) Outras actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais, pertencente ao sócio Momed Salim Ayoob, correspondente a noventa por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, pertencente à sócia Sabina Mamade Idrisse, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Momed Salim Ayoob, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos.

Três) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, e poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Quatro) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Quatro) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os sócios.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusomóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183951 uma sociedade denominada Lusomóveis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fernando Henrique Anastácio, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte número G 733796, emitido em Portugal, aos doze de Setembro de dois mil e três, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal;

Segundo: Amílcar Ascenso Alexandre, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte número G 974285, emitido em Portugal, aos dezanove de Julho de dois mil e quatro, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal.

Terceiro: Hélder Ascenso Ferreira, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte número H 276849, emitido em Portugal, aos trinta e um de Maio de dois mil e cinco, residente em Nazaré, distrito de Leiria, Portugal;

Quarto: Nuno Miguel Dinis Viera, de nacionalidade portuguesa, casado, Passaporte

número J 564980, emitido em Portugal, aos doze de Maio de dois mil e oito, residente em Maputo na Avenida Zedequias Manganhela, número mil seiscentos e setenta e nove, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e duração

Lusomóveis, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

Sede

A Lusomóveis, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos e quarenta e nove, Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar e encerrar sucursais, delegações, agências outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) Lusomóveis, Limitada, tem o seguinte objecto social:

- a) Comércio e prestação de serviços;
- b) Fabrico e venda de mobiliário e outros móveis;
- c) Indústria de móveis, vestuário, confecções e calçado
- d) Construção civil e outras empreitadas públicas;
- e) Comercialização e aluguer de máquinas industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas;
- f) Ferragens e materiais de construção fabril, incluindo tintas, vidros, madeiras e seus derivados;
- g) Comercialização de produtos alimentares, mercearias incluindo vinhos e outras bebidas, frescos e enlatados, carnes mariscos e derivados;
- h) Fabrico de mobiliário de escritório, venda de computadores e equipamento informático, peças e outros pertences;
- i) Representações comerciais, consultoria, participações em outras sociedades, agenciamento, *marketing* e publicidade.

Dois) Lusomóveis, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades dentro das áreas de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, bastando para tal que os sócios acordem.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Fernando Henrique Anastácio, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Amílcar Ascenso Alexandre, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Vinte e cinco mil meticais para sócio Hélder Ascenso Ferreira correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.
- d) Vinte e cinco mil meticais para o sócio Nuno Miguel Dinis Viera, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido ser cedida a estranhos. E para ceder a quota, oferecê-la primeiro a sociedade e se esta na legislação que se rege pelos na legislação das sociedades por quotas.

ARTIGO CINCO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência.

Dois) Se algum dos sócios pretender ceder a quota, oferecê-la primeiro a sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO SEIS

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apresentação ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, ou fax, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de 8 dias, salvo os casos omissos, em que a lei exija forma de convocação, indicando sempre a ordem de trabalhos, o local da sua realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos

sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra forma.

Cinco) Carecem de autorização de pelo menos oitenta e cinco por cento do capital subscrito da sociedade nomeadamente nos casos de:

- a) Contratação de financiamento, bem como constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Alteração dos presentes estatutos;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Criação de reservas;
- f) Fusão com outras sociedades;
- g) Dissolução da sociedade nos casos legalmente fixados;
- h) Participação em outras sociedades, quer em *joint-venture* ou em regime societário.

ARTIGO SETE

Gerência e representação de sociedade

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência nomeado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é dirigido por um dos seus membros designado presidente a quem serão concedidos pela sociedade os mais amplos poderes de gestão e representação.

Três) Compete ao conselho de gerência nomear os directores para as diversas frentes de actividade.

Quatro) A sociedade fica validamente representada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Cinco) O conselho de gerência terá todos os poderes imprescindíveis à administração e gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e comprar, vender e tomar de aluguer arrendamentos de bens móveis e imóveis.

Seis) A admissão de um membro de conselho de gerência compete a assembleia geral.

Sete) Em primeira sessão da assembleia geral, o conselho de gerência será constituído e o seu presidente nomeado.

ARTIGO OITO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme o estipulado por lei;
- b) Uma percentagem, a ser definida pela assembleia geral, para outras reservas cuja constituição seja decidida também pela assembleia geral;

c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas;

d) Em caso de prejuízos, estes serão suportados por todos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NOVE

Interdição ou morte

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz, ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Maëva Chem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de 19 de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Maëva Chem, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Gago Coutinho, número quatrocentos e um, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para tal todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade económica, sendo a indústria, comércio, importação e exportação de produtos, tal como matéria-prima, fabricação de produtos químicos, transformação de *lab* em *labsa*, processamento e produção de detergentes em pó sólido, produção de sabão e sabonetes, bens de consumo, produtos alimentares, vendas a grosso e a retalho, desenvolvimento de actividades imobiliárias e outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, cuja a divisão social é a seguinte:

- a) Shemir Sokataly, com participação de setenta mil meticais, equiva-lente a setenta por cento;
- b) Sharmine Maëva Sokataly, com a participação de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento.

Dois) Se, realizado o capital, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento de capital, ou por empréstimo, se deliberar em assembleia geral, por maioria de votos de todo o capital.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao senhor Shemir Sokataly, que desde já fica nomeado sócio e gerente.

Dois) para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo sócio e gerente.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fiança, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais, com a assinatura de um procurador no limite do respectivo do mandato.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada ou fax dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo casos que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes, far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros, nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, a qual poderá, querendo, amortizar qualquer quota que se pretenda alienar, pagando-a pelo valor de reembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão, em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota se achar indivisa. Uma vez feita a divisão da quota de cujos seus herdeiros, estes exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para cessão da parte de uma quota a favor de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO IV

Da amortização e balanço de contas

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

Amortização será feita por meio do pagamento de quota, pelo valor de desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

Um) Os balanços dar-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-ão no fim de cada ano em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada. por conta desses ganhos, porém, cada um dos sócios, receberá mensalmente as quantias que assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissoluções da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo todo o activo e passivo da sociedade, casos em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

General Service Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas nove a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social, onde os sócios procedem à alteração do objecto social, expandindo os seus negócios para outras actividades.

Que em consequência da alteração do objecto social da sociedade ora verificada, fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

-
- c) Actividades na área de comunicações, nomeadamente, na instalação de sistemas de comunicações, cabineas públicas, serviços de faxes, telefaxes e outros fins, sistemas de rádios e todos os outros serviços inerentes a área de telecomunicações, bem como a comercialização de bens e acessórios, redes telecomunicações, peças e sobressalentes eléctricos e electrónicos.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

General Service Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e seis a cem do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Que de acordo com acta avulsa número dois da assembleia geral extraordinária da sociedade General Service Agency, Limitada, datada de nove de Setembro de dois mil e dez, os sócios Hassan Aden Ahmed, com quota no valor nominal de vinte mil e quatrocentos meticais do capital social, Mohamud Mohamed Abdullai, com quota no valor nominal de treze mil e oitocentos meticais do capital social e Abdulahi Dabcasar, com quota no valor nominal de treze mil e oitocentos meticais do capital social, cederam a totalidade das suas quotas a favor do sócio Ibrahim Noor Hared, que unificou-as passando a deter uma quota única de sessenta mil meticais.

Que ainda por esta mesma acta avulsa da referida sociedade supra mencionada o sócio Ibrahim Noor Hared, com quota no valor de sessenta mil meticais do capital social, divide e cede a sua quota em quatro novas quotas, sendo uma no valor nominal de trinta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, que reservou para si, uma no valor nominal de doze mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social que cedeu a favor do senhor Abdullahi Ahamed Nur correspondente a vinte cento do capital social e outras duas quotas respectivamente no valor nominal de nove mil meticais cada correspondente a quinze por cento do capital social, que cedeu a favor dos senhores, Mohamed Mohamud Noor e Abdirizak Mohamud Harred, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Que, os sócios Hassan Aden Ahmed, Mohamud Mohamed e Abdulahi Dabcasar apartam-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que em consequência da divisão, cessão da quota e entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibrahim Noor Hared;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdullahi Ahmed Nur;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Mohamud Noor;
- d) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdirizak Mohamud Harred.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Granimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez da sociedade Granimar, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100175975, com a sua sede na Avenida Vladimir Lênine número mil setecentos e noventa e um, deliberaram por unanimidade sobre a cedência na totalidade das quotas das sócias Rachida Abdul Satar e Hassina Abdul Satar, a favor dos novos sócios Danish Abdul Satar e Firoz Mahomed Omarjee, respectivamente.

Em consequência da deliberação tomada altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro e outros

valores, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita a favor do sócio Danish Abdul Satar;
- b) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita a favor do sócio Firoz Mahomed Omarjee.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Abbeycon Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e oito a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Rui Manuel Jordão Gomes da Costa e Abbeycon (PTY) Ltd, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Abbeycon Moçambique, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Abbeycon Moçambique, Limitada, doravante designada por companhia, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Fernão Melo e Castro número duzentos e trinta e cinco, na cidade de Maputo.

Dois) A companhia manterá tal delegação em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o fornecimento e montagem de tectos falsos, divisórios, molduras, clarabóias, montras, portas e janelas de alumínio, alcatifas, tijoleiras e chuveiros, consultoria e fiscalização, compra e venda de materiais e equipamento afins, incluindo a importação e exportação de todas as mercadorias objecto de sua actividade.

Dois) É igualmente seu objecto o exercício de representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza acessória complementar do objecto principal em que os sócios acordem, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Em complementaridade do objecto da sociedade, a mesma poderá dedicar-se a exploração de projectos turísticos ou actividades turísticas diversas de marketing internacional em parceria com outras sociedades investidoras estrangeiras ou nacionais.

Cinco) A companhia poderá efectuar outras actividades conexas desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma das quotas:

- a) Abbeycon (Pty) Ltd, retém a quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais correspondente a setenta e cinco por cento;
- b) Rui Manuel Jordão Gomes da Costa, retém a quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital da sociedade poderá estar integralmente realizado na forma de mercadoria, despesas de estabelecimento, direitos e dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Dois) A sociedade poderá vir a ser transformada numa sociedade anónima de

responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital após a autorização legal para assim proceder.

Três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGOSEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral aprovada.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por dois administradores, por meio de carta registada ou fax com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral, pelas pessoas

físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada quota equivalente a dez por cento corresponderá um voto por cada quinhentos meticais do capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade.

Três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia-geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão das quotas da sociedade.

Quatro) Para se chegar á decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração, e da representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três a nove membros designados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos renováveis.

Três) Poderão ser designados como membros do conselho de administração, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida á sociedade.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á.

Cinco) Os membros do conselho de administração, elegerão um de entre eles, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração, pode fazer-se representar na presidência por outro administrador, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta ou telegrama, fax dirigidos ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da

sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia sempre como o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente, mediante simples carta ou fax dirigidos ao presidente.

Cinco) Para o conselho de administração deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem á assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo, quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do administrador delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será distribuída pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSSIMO

Um) Durante o primeiro mandato do conselho de administração nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros de conselho de administração, os senhores Carlos Luís Pinho e Rui Manuel Jordão Gomes da Costa.

Dois) Para efeitos de administração de delegações em qualquer parte do território nacional fica por este estatuto definido e identificado o senhor Rui Manuel Jordão Gomes da Costa com bastantes poderes atribuídos pelo sócio maioritário da sociedade conferidos para executar todos os mandatos de administração das referidas delegações na qualidade de administrador delegado.

Três) Durante o primeiro mandato do conselho de administração, o seu presidente será, o senhor Carlos Luís Pinho.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Ilegível*.

JSM – Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184419 uma sociedade denominada JSM – Consultoria e Serviços, Limitada.

João Salvador Miambo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero sete zero dois nove seis três três um M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e três de Janeiro de dois mil e sete e válido até vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, residente em Maputo;

Victoriano Agostinho Manjate, de nacionalidade moçambicana, casado com Elsa Teresa Navele Manjate, em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade número um um zero zero sete três dois oito nove G, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em dois de Novembro de dois mil e cinco e válido até dois de Novembro de dois mil e dez, residente em Maputo;

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, JSM – Consultoria e Serviços, Limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma JSM – Consultoria e Serviços, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil setecentos e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços, consultorias, formação, intermediações comerciais, agenciamento e áreas afins;
- b) Gestão de projectos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral dos sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Salvador Miambo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victoriano Agostinho Manjate

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Zortcha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e sete D do Segundo

Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quotas em que o sócio Derek Brian Takis divide a sua quota em duas partes desiguais, sendo uma no valor de quatro mil e cem meticais, correspondente a quarenta e um por cento do capital social, que cede pelo seu valor nominal a favor do consócio, Júlio Armando Cossa, que aceita e unifica à sua primitiva quota, passando a possuir uma quota no valor de cinco mil e cem meticais, e outra no valor de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social que para si reserva.

Esta cedência de quota é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que o cedente já recebeu do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação.

Fica alterado integralmente o pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Zortcha, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tsoveca, posto administrativo da Praia do Bilene, Gaza, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a agência imobiliária, auto construção de casas habitacionais, aluguer, compra e venda e desenvolvimento comercial na área de indústria hoteleira e similar.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à exploração da actividade turística, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração.

Quatro) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suolementares, acessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil e cem meticais, que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Armando Cossa; e
- b) Uma quota no valor de quatro mil e novecentos meticais, que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Derek Brian Takis.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Sem prejuízo do disposto no artigo sétimo relativamente à amortização de quotas, o sócio que não realizar integralmente as suas participações sociais ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio, e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, incluindo o voto afirmativo do sócio minoritário – Derek Brian Takis podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é correspondente a cem mil dólares americanos.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados, conforme estabelecido nos termos do número um do artigo décimo terceiro, por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cujo sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) Os sócios não pode alienar ou, de qualquer outra forma, dispor da sua quota sem que procure uma oferta para a aquisição da quota pelo outro sócio, nos mesmos termos e condições e no mesmo preço que pretende alienar a sua quota para terceiros.

Oito) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de

metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Nove) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio,
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- g) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.
- h) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

Cinco) A quota do sócio minoritário Derek Brian Takis, apenas poderá ser amortizada com

o seu consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência por qualquer sócio detentor de dez por cento do capital social ou um administrador. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião.
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso,

fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria qualificada de três-quartos do capital social sendo imperativa a presença do sócio minoritário se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e desde que o sócio minoritário esteja presente ou representado.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três-quartos do capital social. A maioria qualificada requer o voto afirmativo do sócio minoritário Derek Brian Takis.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerer maioria qualificada conforme definida no número anterior as deliberações que tenham por objecto:

- a) a contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações

(incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;

- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou destituição/exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- i) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração / conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Compete ao sócio minoritário Derek Brian Takis nomear a maioria dos administradores e estes escolherão um de entre eles para ser o presidente. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, compete aos administradores nomeados pelo sócio minoritário Derek Brian Takis escolher aquele que presidirá a reunião.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de uma maioria qualificada de três quartos do capital social;
- f) Se o sócio minoritário Derek Brian Takis fazer cessar as funções de qualquer administrador quer tenha sido nomeado por ele quer não.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros nomeados pelo sócio minoritário Derek Brian Takis, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros nomeados pelo sócio minoritário Derek Brian Takis representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores nomeados pelo sócio minoritário Derek Brian Takis podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião devendo estar sempre presentes os

administradores nomeados pelo sócio minoritário, Derek Brian Takis, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de dois terços de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do representante do sócio minoritário Derek Brian Takis;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

Tecnomecânica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Janeiro de dois mil e dez, da

sociedade Tecnomecânica, Limitada, matriculada sob o número cinco mil oitocentos e sessenta, com a data de dezanove de Abril de mil novecentos e oitenta e oito, os sócios deliberaram a cessão de uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, que a sócia SCI- Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, SARL, possuía no capital social da referida sociedade e que a cedeu pelo mesmo valor à sociedade Sal e Caldeira - Advogados e Consultores, Limitada.

Em consequência, da cessão de quota operada, alteram o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de trinta meticais, integralmente realizado, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Sal Caldeira - Advogados e Consultores, Limitada;
- b) Uma quota indivisa no valor de sete mil e quinhentos meticais, pertencente à Hidag- Empresa de Aprovisionamento e Comercialização para Hidráulica Agrícola, Limitada e Crel - Construtora do Regadio do Limpopo, E.E.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Cogial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Setembro de dois mil e dez, na assembleia geral da sociedade Cogial, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por escritura de doze de Março de dois mil e nove, e matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100091550, os accionistas deliberaram, por unanimidade, proceder à cessão de quotas, tendo a sócia Performing, Limitada cedido a quota correspondente a cinquenta por cento do capital social pelo valor nominal de dez mil meticais, ao senhor João Carlos Fernandes Costa. De igual modo, o sócio Pedro Rafael Pereira de Almeida cedeu a sua quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pelo valor nominal de cinco mil meticais, à sociedade JCFC - Communication Art Multimedia Design Unipessoal, Limitada, alterando, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao Senhor João Carlos Fernandes Costa;
- b) Uma outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade JCFC - Communication Art Multimedia Design Unipessoal, Limitada.

Dois) (...).

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sumoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e seis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado, N1 e Notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e Alteração Parcial do pacto social, em a sócia Anabela Mulhovo, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor de Danilo Rogério Pronto Ilha, que entra para sociedade como novo sócio.

Que a sócia Anabela Mulhovo, aparta-se da sociedade e na nada tem a haver dela.

Assim, em consequência da cedência de quota e entrada de novo sócio, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Fernanda Leopoldo Gonçalves;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Rogério Pronto Ilha.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está Conforme.

Maputo vinte e um de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Primedia Outdoor Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Maio de dois mil e oito, na sede social da sociedade Primedia Outdoor Moçambique, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 14838, os sócios deliberaram, por unanimidade proceder a divisão e posterior cessão de quotas, alterando, por conseguinte, o artigo quinto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte e três mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete ponto oito por cento do capital social, pertencente à Primedia Outdoor Moçambique, Limitada;
- b) Uma outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois ponto dois por cento, do capital social, pertencente ao senhor Steve Ratlou.

Dois) (...)

Três) (...)

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Horizonte – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dezanove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189100 uma sociedade denominada Auto Horizonte – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Júlio Muhie Namaito, solteiro, maior, natural de Ribáuè, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100040197B, de seis de Janeiro de dois mil e dez, emitido do pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituiu nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regea pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Auto Horizonte, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Reparação de viaturas;
- b) Transporte de carga;
- c) Transporte de passageiros;
- d) *Rent-a-car*;
- e) Mecânica, electricidade e pintura;
- f) Venda de todo tipo de acessórios para viaturas;
- g) Lavagem e assistência técnica de viaturas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Júlio Muhie Namaito.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se ao, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Um) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com o seu filho Faizal Jaime Paiva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Onemedia, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dezanove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189046 uma sociedade denominada Onemedia, S.A.

Zowona – Comunicação e Eventos, S.A, com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e nove, rés-do-chão, direito, nesta cidade, matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100029847, representada neste acto por Muchaca Azar Nuvunga, solteiro, maior, natural da Matola, residente nesta cidade, com poderes suficientes para o acto;

CASALF, Limitada, com sede no Bairro de Alto Maé, Avenida Mahomed Sead Barre, número seiscentos e trinta e nove, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100084066, representada neste acto por Cassamo Azar Nuvunga, solteiro, maior, natural da Matola, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AB 002207, emitido pela Direcção Nacional de Migração, com poderes suficientes para o acto;

Cassamo Azar Nuvunga, solteiro, maior, natural da Matola, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AB 002207, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de ONEMEDIA, S.A, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, numero 809, rés-do-chão, direito, nesta cidade.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e gestão de eventos de relações públicas e serviços protocolares (Conferencia de imprensa, briefings jornalísticos, apresentações em power ponit e vídeos, etc);
- b) Aluguer de equipamentos diversos;
- c) Produção e realização de trabalhos audiovisuais;
- d) Gestão de imagem institucional e consultoria;
- e) Gestão de media e seus conteúdos;
- f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por vinte acções, com valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes Estatutos, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a

importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Accionista remisso)

Um) Quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) No caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas enquanto o seu valor não estiver integralmente pago.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do Livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento ao vice-presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Atribuições e competências)

Um) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- a) aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) eleger os membros da sua mesa da

assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a propositada e desistência de quaisquer acções contra os administradores e/ou contra o director geral, ou contra os restantes membros dos órgãos sociais;
- i) deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Dois) Compete ainda à assembleia geral, tudo quanto não se encontre, por lei ou pelos presentes estatutos, reservado a um outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conforme do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se

verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Trêsw) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito a voto)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja ser titular de cem acções, pelo menos, cujo valor esteja integralmente pago, salvo se o prazo estipulado para o pagamento for posterior à da sessão.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento da abertura da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) A votação será efectuada pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, e com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por três ou mais membros eleitos em Assembleia Geral, sendo o accionista maioritário eleito o Presidente do conselho de administração que fixará a caução que devam prestar ou dispensá-la-á.

Dois) A assembleia geral deve eleger os membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Presidente e administrador delegado)

Um) Cabe ao Presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador delegado, ou num director geral, certas matérias de administração designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos, ou categoria de actos nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vacatura e novos accionistas)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da assembleia geral em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima sessão ordinária da assembleia geral, em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Atribuições e competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes Estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia nele delegar.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração:

- a) Adquirir vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;
- c) tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pela Lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelo que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse caso.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos dois dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se nos termos que forem fixados em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador delegado, pelo director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Atribuições e competências)

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleição para os cargos sociais)

Um) O presidente, o vice-presidente, o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo reeleitos, por uma ou mais vezes.

Dois) O mandato para o exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros, o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da assembleia geral ou dos conselhos de administração e fiscal, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que designar, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração. quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação diferente da assembleia geral:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;

c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do artigo trinta e quatro do Decreto-Lei n.º 49381, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove. Fica porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

ARTIGO QUADRAGÉSSIMO

(Omissões)

Em todo o omisso observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSSIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Maputo, dezanove de de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Karibu Ribáuê Lodge,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dezanove de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100189127 uma sociedade denominada Karibu Ribáuê Lodge, Sociedade Unipessoal, Limitada. Júlio Muhie Namaito, solteiro, maior, natural de Ribáuê, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100040197B, de seis de Janeiro de dois mil e dez, emitido do pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituiu nos termos do artigo noventa do código Comercial, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regeza pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Karibu Ribáuê Lodge, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Distrito de Ribáuê, Província de Nampula, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo;
- b) Rent a car;
- c) Hotelaria;
- d) Conferências;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Júlio Muhie Namaito.

ARTIGO QUINRO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar

as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com o seu filho Faizal Jaime Paiva, e a sobrinha Claudina Paiva Namaito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes e ao público em geral, que decorre na Imprensa Nacional de Moçambique o processo de Renovação de assinatura de *Boletim da República* para o ano de 2011, conforme o mapa que se segue:

Assinatura anual com porte de correio	Valor em meticais
I, II, III série	4.184,40
I, III série	3.075,08
I, II série	2.862,92
I série	1.753,60
II série	1.109,39
III série	1.321,48
Assinatura semestral com porte de correio	Valor em meticais
I, II, III série	2.092,20
I, III série	1.537,54
I, II série	1.431,46
I série	876,80
II série	554,70
III série	660,74
Assinatura anual sem porte de correio	Valor em meticais
I, II, III série	2.770,00
I, III série	2.085,00
I, II série	2.085,00
I série	1.400,00
II série	685,00
III série	685,00
Assinatura semestral sem porte de correio	Valor em meticais
I, II, III série	1.385,00
I, III série	1.042,50
I, II série	1.042,50
I série	700,00
II série	342,50
III série	342,50

Para o efeito deve-se depositar o respectivo valor numa das contas bancárias abaixo indicadas, ambas abertas em nome da Imprensa Nacional de Moçambique.

– Millennium Bim - conta n.º 765040

– Barclays – conta n.º 001611100043

Mais se informa que os valores anunciados são provisórios e poderão sofrer alterações durante a exercício de 2011.

Maputo, Novembro de dois mil e dez. — A Direcção, *Ilegível*.

Preço — 23,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.